



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 13573/000.010/92-85

AAP

Sessão de 14 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.371

Recurso nº: 75.101 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Mantido o arbitramento no processo matriz, instaurado em nome da pessoa jurídica, considera-se o lucro arbitrado como automaticamente distribuído ao titular da empresa individual, ou aos sócios, segundo a participação de cada um no capital. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1994.

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

HENRIQUE ISLEB

- RELATOR

VISTO EM, *Ione Tereza Arruda Mendes*
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 07 OUT 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SI- QUEIRA SILVA e FAUZE MIDLEJ. \



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13573/000.010/92-85

RECURSO Nº: 75.101

ACORDÃO Nº: 106-06.371

RECORRENTE: JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA (PESSOA FÍSICA), já qualificada, por seu representante (fls. 18), recorre da decisão da DRF em Aracaju - SE de que foi cientificada em 20.07.92 (fls. 27), através de recurso protocolado em 13.08.92 (fls. 28).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Física Exercício de 1988, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13.573/000.008/92-33.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro presumido.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 13/04/92, resultando em DAR provimento parcial conforme Acórdão nº 106-06.324.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

CC.

Acórdão nº 106-06.371

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ISLEB, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1994.


HENRIQUE ISLEB - RELATOR